

PARECER Nº 07/2017 - CE OF

Da COMISSÃO DE ECONOMIA, ORÇAMENTO E FINANÇAS, sobre o Substitutivo da CCJ ao Projeto de Lei nº 1392/2013, que altera a Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, que estabelece critérios e parâmetros para suplementação do Programa Bolsa-Família, na forma do Plano DF sem Miséria, e dá outras providências."

**Autora: Deputada LILIANE RORIZ**

**Relator: Deputado CHICO LEITE**

**I – RELATÓRIO**

Chega a esta Comissão de Economia, Orçamento e Finanças – CEOF, para exame e emissão de parecer, o **Substitutivo**, cuja ementa está reproduzida acima, de autoria da Comissão de Constituição e Justiça – CCJ ao Projeto de Lei – **PL nº 1.392/2013**, de autoria da **Deputada Liliane Roriz**.

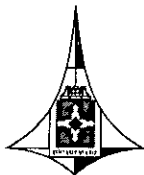
O Projeto de Lei em sua forma original havia recebido parecer favorável da Comissão de Assuntos Sociais (CAS), tendo sido aprovado com Emenda Modificativa que incluiu a expressão "*resultados educacionais positivos*" (grifo do relator), em reunião realizada em 25 de junho de 2013. Também na Comissão de Educação, Saúde e Cultura (CESC) a proposição já havia sido aprovada em 29 de novembro de 2013, nos termos da emenda citada.

A Comissão de Constituição e Justiça, por sua vez, aprovou parecer pela admissibilidade da proposição, contudo, nos termos de substitutivo apresentado no âmbito daquela comissão. O substitutivo não alterou o conteúdo do projeto, entretanto buscou, nas palavras da autora do substitutivo, conforme se depreende da sua justificção, conferir maior efetividade à medida apresentada, substituindo a lei a sofrer alteração: em vez da alteração da Lei nº 4.601, de 2011, que institui o Programa DF Sem Miséria, sofrerá alteração a Lei nº 4.737, de 2011, que estabelece os critérios e parâmetros para a suplementação do Programa Bolsa Família.

O substitutivo manteve o mesmo quantitativo de artigos do projeto original (quatro), tratando os três últimos dispositivos, respectivamente, da regulamentação, das cláusulas de vigência – data de sua publicação – e da revogação das disposições em contrário.

O art. 1º do projeto, nos termos do substitutivo apresentado, ficou com a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se ao art. 1º da Lei nº 4.737, de 29 de dezembro de 2011, o parágrafo único, com a seguinte redação:



Art. 1º (...)

Parágrafo único. A suplementação do Programa Bolsa Família buscará também, sem prejuízo dos objetivos previstos na lei mencionada no "caput", o incentivo ao bom desempenho escolar das crianças de seis a doze anos e dos adolescentes de treze a dezoito anos, a ser concedido mediante resultados educacionais positivos obtidos em avaliação oficial, conforme regulamentação."

O mencionado substitutivo foi aprovado na CAS em 09 de dezembro de 2015 e na CESC em 19 de outubro de 2016, retornando posteriormente a esta Comissão.

No prazo regimental, não houve emendas no âmbito desta CEOF.

É o Relatório.

## II – ANÁLISE

De acordo com o que preceitua o art. 64, inciso II, *caput* e alínea 'a', do Regimento Interno da Câmara Legislativa do Distrito Federal – RICLDF, compete à CEOF, entre outras atribuições:

**Art. 64.** .....

.....

II- analisar a admissibilidade quanto à adequação orçamentária e financeira e emitir parecer sobre o mérito das seguintes matérias:

a) adequação ou repercussão orçamentária ou financeira das proposições;

O § 2º do artigo 64 do RICLDF, citado, diz ser terminativo o parecer da CEOF quanto à adequação orçamentária e financeira das proposições, cabendo recurso ao Plenário, interposto por um oitavo dos Deputados Distritais, no prazo de cinco dias.

Apresentam-se, a seguir, considerações quanto à admissibilidade, mérito e conclusões a respeito do substitutivo em análise.

O projeto, seja na sua forma original, seja na redação dada pelo substitutivo ora em análise, ao dispor sobre a "suplementação do Programa Bolsa Família" envolve matéria financeira que, ao primeiro olhar, poderia repercutir no orçamento do Distrito Federal. Todavia, o projeto, seja em sua redação original, como foi abordado em parecer anterior desta comissão, seja na forma do substitutivo apresentado no âmbito da CCJ, conforme se verá a seguir, não apresenta impacto orçamentário-financeiro.

O exame de compatibilidade ou adequação orçamentária e financeira consiste em determinar se a proposição se adapta, se ajusta ou está abrangida pelo Plano Plurianual – PPA, pela Lei de Diretrizes Orçamentárias – LDO e pela Lei Orçamentária Anual – LOA, bem como se houve o atendimento à legislação aplicável às finanças públicas, em especial o disposto na Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, intitulada Lei de Responsabilidade Fiscal – LRF.

Portanto, analisa-se a seguir, com base na legislação pertinente, a admissibilidade do substitutivo apresentado pela CCJ, quanto à adequação orçamentária e financeira.

A LRF, que estatuiu regras de finanças públicas, estabelece o seguinte:



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



*Art. 17. Considera-se obrigatória de caráter continuado a despesa corrente derivada de lei, medida provisória ou ato administrativo normativo que fixem para o ente a obrigação legal de sua execução por um período superior a dois exercícios.*

*§ 1º Os atos que criarem ou aumentarem despesa de que trata o "caput" deverão ser instruídos com a estimativa prevista no inciso I do art. 16 e demonstrar a origem dos recursos para seu custeio.*

*§ 2º Para efeito do atendimento do § 1º, o ato será acompanhado de comprovação de que a despesa criada ou aumentada não afetará as metas de resultados fiscais previstas no anexo referido no § 1º do art. 4º, devendo seus efeitos financeiros, nos períodos seguintes, ser compensados pelo aumento permanente de receita ou pela redução permanente de despesa.*

Mas é justamente nos §§ 3º e 4º do art. 17 da LRF, que se encontram os argumentos favoráveis à aprovação do projeto, como se observa a seguir:

*§ 3º Para efeito do § 2º, considera-se aumento permanente de receita o proveniente da elevação de alíquotas, ampliação da base de cálculo, majoração ou criação de tributo ou contribuição.*

*§ 4º A comprovação referida no § 2º, apresentada pelo proponente, conterà as premissas e metodologia de cálculo utilizadas, sem prejuízo do exame de compatibilidade da despesa com as demais normas do plano plurianual e da lei de diretrizes orçamentárias.*

Por sua vez, o art. 16 de que trata o art. 17 acima traz a seguinte redação:

*Art. 16. A criação, expansão ou aperfeiçoamento de ação governamental que acarrete aumento da despesa será acompanhado de:*

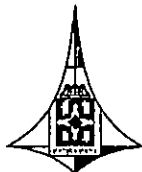
*I - estimativa do impacto orçamentário-financeiro no exercício em que deva entrar em vigor e nos dois subsequentes; (grifo nosso)*

Todavia, tanto o PL nº 1.392/2013 quanto seu substitutivo, aqui em análise, somente deveriam estar acompanhados de **estimativa** do impacto orçamentário-financeiro para o exercício em que devesse iniciar sua vigência e para os dois exercícios seguintes, com premissas e metodologia de cálculo; e mesmo da **comprovação** de que a despesa criada ou aumentada não afetaria as metas de resultados fiscais, se o projeto objetivasse **"suplementar os valores repassados pela União, mediante lei específica"**, conforme indica o Art. 4º da Lei nº 4.601, 14.07.2011.

Não é o caso. Pois, o que se verifica é uma ampliação dos objetivos sem ampliar as suplementações, não invadindo, portanto, atribuição do Poder Executivo.

Nesses termos, o substitutivo apresentado no âmbito da CCJ é **admissível** sob o ponto de vista da adequação orçamentária e financeira.

No que tange ao mérito, o número de estudantes matriculados atualmente em todas as escolas públicas do Distrito Federal, em princípio, é a base para os cálculos iniciais pretendidos pelo presente projeto de lei. Atualmente, o número total



# CÂMARA LEGISLATIVA DO DISTRITO FEDERAL

Gabinete do Deputado Distrital Chico Leite



de estudantes chega a 465.387, segundo dados revelados pelo Censo Escolar<sup>1</sup>. Essas são informações preliminares, mas que são fundamentais para os objetivos da proposição. Os números completos deverão ser divulgados no final do corrente ano (2017), quando serão, também, detalhados os índices de aprovação e reprovação na rede pública. A pesquisa considera todos os colégios públicos da capital do país, entre urbanos e rurais.

Segundo a análise feita: "*o que se verifica é uma ampliação dos objetivos sem ampliar as suplementações, não invadindo atribuição do Poder Executivo*". Deste modo, nada se apresenta no mérito como impeditivo à aprovação da matéria no âmbito desta Comissão.

### III. VOTO

Diante do exposto, demonstrada a admissibilidade da matéria, vota-se, no âmbito da CEOF, pela **ADMISSIBILIDADE e APROVAÇÃO do Projeto de Lei nº 1392/2013, nos termos da Emenda nº 02 – CCJ (substitutivo)**, com fundamento no art. 64, II, *a*, do RICLDF.

Sala das Comissões, em

Dep. **AGACIEL MAIA**  
*Presidente*

Dep. **CHICO LEITE**  
*Relator*

<sup>1</sup> Distrito Federal. Secretaria de Estado de Educação. Censo 2017. Disponível em: [http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/censo/censo\\_2017\\_resultado\\_final.pdf](http://www.cre.se.df.gov.br/ascom/documentos/censo/censo_2017_resultado_final.pdf). Consulta em: 3 out 2017.